

**Processo n.:** @APE 19/00481070

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maysa Branco Schmidt

**Responsáveis:** Renato Luiz Hinnig e Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1434/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora de Maysa Branco Schmidt, da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – PGE -, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe VIII, matrícula n. 235300-8-01, CPF n. 443.258.279-00, consubstanciado na Portaria n. 2660, de 27/10/2015, alterada pela Portaria n. 1359, de 23/06/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua lotação/redistribuição na Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – PGE -, com o cargo que ocupa, de Agente de Segurança Socioeducativo, oriundo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC -, disposto no Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 675/2016, situação que enseja atribuições diversas daquelas previstas em lei para o cargo no qual a servidora foi originalmente investida, bem como repercussões financeiras com reflexos nos proventos de aposentadoria.

**2.** Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação das Portarias n. 2660, de 27/10/2015, e 1359, de 23/06/2020, e à regularização da lotação da servidora na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (atual Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP), conforme item 1 desta deliberação, bem como à exclusão de rubricas oriundas da lotação considerada irregular;

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

**3.** Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 40/2022



**Data da Sessão:** 26/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC